II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Julho de 2004

que altera o anexo E da Directiva 91/68/CEE do Conselho e o anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho no que respeita à actualização dos modelos de certificados sanitários relativos a animais das espécies ovina e caprina

[notificada com o número C(2004) 1926]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/554/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [1], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) O modelo III do anexo E da Directiva 91/68/CEE constitui o modelo de certificado veterinário para o comércio intracomunitário de ovinos e caprinos destinados a reprodução.

(2) O modelo «OVI-X» constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca [3], constitui o modelo de certificado veterinário para a importação de ovinos e caprinos domésticos provenientes de países terceiros.

(3) Em conformidade com a parte I do capítulo A do anexo VIII e o capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis [4], certas exigências em matéria de comércio e importação de ovinos e caprinos para reprodução foram alteradas a fim de reflectir uma abordagem mais rigorosa em termos de erradicação do tremor epizoótico.

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

[2] JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/50/CE (JO L 169 de 8.7.2003, p. 51).

[3] JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/372/CE da Comissão (JO L 118 de 23.4.2004, p. 45).

[4] JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 876/2004 da Comissão (JO L 162 de 30.4.2004, p. 52).

(4) É necessário adaptar o modelo III de certificado sanitário constante do anexo E da Directiva 91/68/CEE e o modelo de certificado OVI-X constante do anexo I da Decisão 79/542/CEE em função dessas regras actualizadas.

(5) A Directiva 91/68/CEE e a Decisão 79/542/CEE devem, pois, ser alteradas em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O modelo III constante do anexo E da Directiva 91/68/CEE é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O modelo OVI-X constante da parte 2 do anexo I da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

«**MODELO III**

1. **Expedidor** (Nome e endereço completos) …… …… …… …… …… ……	**CERTIFICADO SANITÁRIO** [1] **para o comércio de ovinos e caprinos para reprodução entre os estados-membros da União Europeia** Número ORIGINAL 3. ESTADO-MEMBRO:……
2. **Destinatário** (Nome e endereço completos) …… …… …… ……	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério:…… 4.2. Serviço:…… ……
5. **Local de carregamento**:…… ……	
6. **Meio de transporte** [2] 6.1. Tipo:…… 6.2. Identificação: ……	7. **Estabelecimento(s) de origem** 7.1. Nome e endereço da exploração [4] …… …… …… …… 7.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado [4] …… …… …… …… ……
8. **Destino dos animais** 8.1. Estado-Membro da UE:…… 8.2.1. Nome e endereço da exploração [4]: 8.2.2. Nome, endereço e número de registo do centro de agrupamento aprovado no Estado-Membro de origem [4] …… …… …… …… ……	
9. **Número de animais**: ……	
10. **Identificação dos animais** 10.1. Espécies dos animais: ……raça: …… 10.2. Identificação individual dos animais incluídos na remessa Números de identificação oficiais [3] | Idade (meses) e Sexo (♀ ♂ Castrado) | Número de animais _____ | _____ | _____ _____ | _____ | _____ _____ | _____ | _____ _____ | _____ | _____	
11. **Origem dos animais** Os animais: a) Nasceram e foram criados desde o seu nascimento em território comunitário [4]; ou b) Foram importados de um país terceiro que satisfaz as condições sanitárias estabelecidas na Decisão 79/542/CEE do Conselho, em conformidade com o artigo 8.° da Directiva 72/462/CEE [4].	

12.	**Informações sanitárias**
	O veterinário oficial, abaixo assinado, certifica que os animais atrás descritos satisfazem os seguintes requisitos:
12.1.	Foram inspeccionados hoje (no prazo de 24 horas antecedente ao carregamento) e não mostram sinais clínicos de doença;
12.2.	Não são animais destinados a ser destruídos ao abrigo de um programa de erradicação de doença contagiosa ou infecciosa;
12.3.	Não provêm de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária, nem estiveram em contacto com animais de uma exploração desse tipo, entendendo-se que:
12.3.1.	as proibições em causa estão associadas a surtos de uma das seguintes doenças a que os animais são susceptíveis: — brucelose, — raiva, — carbúnculo bacteriano;
12.3.2.	após abate e/ou destruição do último animal atingido ou susceptível de estar atingido por uma das doenças citadas, a duração da proibição deve ser pelo menos de: — 42 dias, no caso da brucelose, — 30 dias, no caso da raiva, — 15 dias, no caso do carbúnculo bacteriano;
12.3.3.	não provêm de uma exploração situada numa zona de protecção criada ao abrigo da legislação comunitária da qual os animais estejam proibidos de sair, nem estiveram em contacto com animais provenientes de exploração desse tipo;
12.3.4.	não foram objecto de medidas em matéria de polícia sanitária decorrentes da legislação comunitária relativa à febre aftosa nem foram vacinados contra esta doença;
12.4.	Permaneceram numa única exploração de origem por um período de pelo menos 30 dias antes do carregamento, ou desde a nascença na exploração de origem no caso de os animais terem menos de 30 dias de idade, e não foram introduzidos na exploração de origem animais das espécies ovina ou caprina nos últimos 21 dias do período anterior ao carregamento nem nenhum animal biungulado importado de um país terceiro durante os 30 dias anteriores à expedição da exploração de origem, a menos que esses animais tenham sido introduzidos em conformidade com o n.° 2 do artigo 4.°A da Directiva 91/68/CEE;
12.5.	Satisfazem as garantias suplementares previstas nos artigos 7.° ou 8.° da Directiva 91/68/CEE do Conselho e estabelecidas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território ……. [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] na Decisão .... /.... /CE da Comissão [4];
12.6.	Satisfazem pelo menos uma das seguintes condições descritas em 12.6.1, 12.6.2 ou 12.6.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) [4], isto é:
12.6.1.	a exploração de origem está situada num Estado-Membro ou parte do seu território …… [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] reconhecido como oficialmente indemne de brucelose em conformidade com a Decisão .../.../CE da Comissão [4], ou
12.6.2.	provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) [4]; ou
12.6.3.	provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) e: i) estão identificados individualmente, e ii) nunca foram vacinados contra a brucelose ou se o tiverem sido foram-no há mais de dois anos ou são fêmeas com mais de dois anos que tenham sido vacinadas antes dos sete meses, e iii) foram isolados sob supervisão oficial na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas [4];

12.7. Satisfazem pelo menos uma das condições descritas a seguir em 12.7.1, 12.7.2 ou 12.7.3 e consequentemente preenchem as condições para serem admitidos numa exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*B. melitensis*) [4], isto é:

12.7.1. provêm de uma exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) [4]; ou

12.7.2. provêm de uma exploração indemne de brucelose (*B. melitensis*) [4]; ou

12.7.3. até à data de elegibilidade ao abrigo de planos de erradicação aprovados nos termos da Decisão 90/242/CEE, provêm de uma exploração não contemplada em 12.7.1 e 12.7.2 e satisfazem as seguintes condições:

i) estão identificados individualmente, e

ii) provêm de uma exploração em que todos os animais das espécies susceptíveis à brucelose (*B. melitensis*) estão isentos de sintomas clínicos ou de quaisquer outros sintomas de brucelose há, pelo menos, 12 meses, e

iii) ou:

— não foram vacinados contra a brucelose (*B. melitensis*) nos últimos dois anos, e

— foram isolados sob supervisão de um veterinário na exploração de origem e, durante esse isolamento, foram submetidos, com resultados negativos, a dois testes para a brucelose, de acordo com o anexo C da Directiva 91/68/CEE, separados por um intervalo de pelo menos seis semanas [4];

ou

— foram vacinados com a vacina Rev. 1 antes dos sete meses de idade, e

— õenão foram vacinados nos 15 dias anteriores à data de emissão do presente certificado sanitário [4];

12.8. No que diz respeito à epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), no caso dos carneiros não castrados de reprodução, estes devem:

i) provir de exploração em que não tenha sido registado nenhum caso de epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*) nos últimos 12 meses, e

ii) ter permanecido ininterruptamente nessa exploração nos 60 dias anteriores à expedição, e

iii) ter sido submetidos, com resultados negativos, nos 30 dias anteriores à expedição, a um teste destinado a detectar a epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), em conformidade com o anexo D da Directiva 91/68/CEE;

12.9. Tanto quanto é do conhecimento do signatário e conforme declaração escrita do proprietário, não foram obtidos em explorações nem estiveram em contacto com animais de explorações nas quais tenha sido detectada clinicamente alguma das doenças a seguir indicadas:

i) durante os últimos seis meses, a agalaxia contagiosa dos ovinos (*Mycoplasma agalactiae*) e a agalaxia contagiosa dos caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *M. capricolum*, *M. mycoides* subsp. *mycoides* "large colony"),

ii) nos últimos 12 meses, a pseudotuberculose ou linfadenite caseosa,

iii) nos últimos três anos, a adenomatose pulmonar, a Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina. Contudo, este prazo é reduzido para 12 meses se os animais atingidos pela Maedi-Visna ou artrite/encefalite viral caprina tiverem sido abatidos e os restantes animais tiverem reagido negativamente a dois testes;

12.10. No que se refere ao tremor epizoótico, os animais satisfazem as exigências previstas na parte I, alínea a), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001;

12.10.1. se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, satisfazem as garantias complementares previstas para o Estado-Membro de destino ou parte do seu território …….. [inserir o Estado-Membro ou parte do seu território] no Regulamento (CE) n.º .... /.... / da Comissão [4].

13.1. Os animais foram transportados por meios de transporte e retenção previamente limpos e desinfectados com recurso a um desinfectante oficialmente aprovado, e por forma a proporcionar protecção efectiva do estatuto sanitário dos animais.	
13.2. Com base na documentação oficial que acompanha os animais, a remessa a que se refere o presente certificado teve início em …… [inserir data] (5).	
13.3. No momento da inspecção os animais estavam aptos a ser transportados na viagem prevista, em conformidade com o disposto na Directiva 91/628/CEE (6).	
14. O certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção.	
14.1. **Carimbo oficial e assinatura** Carimbo	14.2. **Feito em:** …… [inserir local da inspecção]
	14.3. **Feito em:** …… [inserir data da inspecção]
	14.4. **Assinatura do veterinário oficial** …… …… [inserir nome e cargo em maiúsculas]

Notas

(1) Os certificados sanitários podem ser emitidos apenas para animais que devam ser transportados no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio, provenientes da mesma exploração e expedidos para o mesmo destinatário.

(2) Indicar o número de registo se se tratar de vagão de caminho-de-ferro e de camião, o número de voo se se tratar de avião e o nome se se tratar de navio.

(3) Indicar o número e a localização.

(4) Riscar o que não interessa.

(5) No caso de uma remessa ser agrupada num centro de agrupamento e incluir animais que foram carregados em datas diferentes, dever-se-á considerar como data de início da viagem da remessa a data em que a primeira parte desta última partiu da exploração de origem.

(6) A presente declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem nos termos das disposições comunitárias em vigor, em especial no que diz respeito à aptidão dos animais para o transporte.».

ANEXO II

«MODELO OVI-X

1. **Expedidor** (nome e endereço completos) …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… ……………………………………………………………	**CERTIFICADO VETERINÁRIO** **relativo a ovinos e caprinos domésticos** [(1)] **de reprodução e/ou de rendimento, expedidos para a Comunidade Europeia** Número [(2)] ORIGINAL
2. **Destinatário** (nome e endereço completos) …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… ……………………………………………………………	3. **Origem dos animais** [(3)] 3.1. País:…………………………………………………… 3.2. Código do território: ……………….……………………
	4. **Autoridade competente** 4.1. Ministério:……………………………………..……… 4.2. Serviço:…………………………………………….…….. …………………………………………………………… 4.3. Nível local/regional:…………………………………..….… …………………………………………………………… ……………………………………………………………
5. **Destino previsto dos animais** 5.1. Estado-Membro da União Europeia:…………………….. 5.2. Nome, endereço e número de registo da exploração: …... …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… ……………………………………………………………	6. **Estabelecimento(s) e local de carregamento para exportação** [nome e endereço do(s) estabelecimento(s)] 6.1. Exploração/explorações: ……………………………..…...… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… 6.2. Centro de agrupamento aprovado [(6)(7)]: ……………..…… …………………………………………………………… ……………………………………………………………
7. **Meio de transporte e identificação da remessa** [(4)] 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) [(5)] 7.2. Número(s) de registo, nome do navio ou número do voo: …………………………………………………………… …………………………………………………………… 7.3. Elementos de identificação da remessa [(6)]: …………………………………………………………… …………………………………………………………… …………………………………………………………… ……………………………………………………………	

8. **Identificação dos animais e testes**

8.1. Espécie animal e/ou cruzamentos:……………………………...……………………………………………………………..…...

8.2. Identificação individual dos animais que constituem a presente remessa [(8)]:

Números de identificação oficial [(8)]	Idade e sexo [(9)]	Testes [(6)(10)]

8.3. Número total de animais (em algarismos e por extenso):…………………………………………………………..……………..

9.	**Atestado de saúde pública**
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:
9.1.	Provêm de explorações que estiveram indemnes de qualquer proibição oficial por razões sanitárias nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo hemático, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;
9.2.	Não receberam: - quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, - substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Directiva 96/22/CE do Conselho).
10.	**Atestado de sanidade animal**
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:
10.1.	Provêm do território com o código: ..... [3] e, na data de emissão do presente certificado:
[5] *ou*	[a) Esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e]
[5] *ou*	[a) i) esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre catarral, febre do vale do Rift, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e doença hemorrágica epizoótica, e há seis meses de estomatite vesiculosa, e ii) esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ..... (*data*), sem que se tivessem verificado casos/focos desde então, e estava autorizado a exportar esses animais pela Decisão ..../..../CE da Comissão, de ..... (*data*) , e]
	b) Não tinha sido efectuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;
10.2.	Permaneceram no território descrito no ponto 10.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos seis meses antes da expedição para a Comunidade Europeia e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;
10.3.	Permaneceram desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição na exploração/explorações de origem descritas no ponto 6.1 e: a) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 150 km, qualquer caso/foco de febre catarral e de doença hemorrágica epizoótica nos 100 dias anteriores; e b) Nessa exploração ou explorações e em seu redor não se verificou, numa área com um raio de 20 km, qualquer caso/foco das outras doenças referidas no ponto 10.1 nos 40 dias anteriores;
10.4.	Tanto quanto é do meu conhecimento e de acordo com a declaração escrita do proprietário: a) Não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detectadas clinicamente as seguintes doenças: i) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* 'large colony'), nos últimos seis meses, ii) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses, iii) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, e iv) Maedi/Visna ou artrite/encefalite viral caprina: [5] *ou* [nos últimos três anos,] [5] *ou* [nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infectados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efectuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;] b) Estão abrangidos por um sistema oficial de declaração obrigatória dessas doenças, e c) Estiveram indemnes de tuberculose e brucelose nos três anos anteriores à exportação, o que foi determinado pela ausência de provas clínicas ou outras;
10.5.	Não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças descritas no ponto 10.1;
10.6.A	São originários:
[5] [11] *ou*	[do território descrito no ponto 3.2, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose;]
[5] *ou*	[da exploração/explorações descritas no ponto 6.1, na qual/nas quais, no que diz respeito à brucelose (*Brucella melitensis*): a) Todos os animais sensíveis se encontravam isentos de quaisquer sinais clínicos ou outros desta doença nos últimos 12 meses; b) Um número representativo dos ovinos e caprinos com mais de seis meses é submetido anualmente a um teste serológico [12];

[5] [13] *ou*	[c)	Nenhum ovino ou caprino foi vacinado contra esta doença, excepto os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos;
	d)	Os últimos dois testes [14], separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados em ……. (*data*) e em ……. (*data*), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses de idade tiveram resultados negativos e]
[5] *ou*	[c)	Os ovinos e caprinos com menos de sete meses de idade são vacinados contra esta doença com a vacina Rev. 1;
	d)	Os últimos dois testes [14], separados por um intervalo de pelo menos seis meses, efectuados: - em ……. (*data*) e em ……. (*data*), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos não vacinados com mais de seis meses de idade, e - em ……. (*data*) e em ……. (*data*), a que foram submetidos todos os ovinos e caprinos vacinados com mais de 18 meses de idade, deram resultados negativos e]
	e)	Há apenas ovinos e caprinos que respeitam, pelo menos, as condições e requisitos *supra*;]
[5]	[10.6.B	Os carneiros não castrados permaneceram continuamente, nos 60 dias anteriores, numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*) e esses carneiros foram submetidos, nos 30 dias anteriores, a uma prova de fixação do complemento para detecção da epididimite contagiosa com um resultado de menos de 50 UI/ml;]
10.6.C		No que se refere ao tremor epizoótico
[5] [16]	[10.6.C.1	se se destinarem a um Estado-Membro que beneficie, na totalidade ou em parte do seu território, das disposições constantes da parte I, alínea b) ou c), do capítulo A do anexo VIII do Regulamento (CE) nº 999/2001, os animais satisfazem as garantias previstas nos programas referidos nessas alíneas e cumprem as garantias solicitadas pelos Estados-Membros de destino em matéria de tremor epizoótico, e];
ou		
[5]	[10.6.C.2	são animais destinados a rendimento que nasceram e foram permanentemente criados em explorações não quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico;]
[5] [15]	[10.6.C.2	no caso de animais destinados a reprodução certificados antes de 30 de Junho de 2004, inclusive: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos: - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, - os animais nela presentes estarem identificados, - ter sido efectuado na exploração um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e - só serem nela introduzidas fêmeas de ovinos provenientes de explorações que preencham as mesmas condições;]
[5] [15]	[10.6.C.2	no caso de animais certificados entre 1 de Julho de 2004 e 30 de Junho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações que satisfazem os seguintes requisitos 1. nunca ter sido diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico, e 2. pelo menos nos três anos anteriores à certificação, 2.1. estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, 2.2. os animais nela presentes estarem identificados, 2.3.1. ter sido efectuado um controlo por amostragem das fêmeas velhas destinadas ao abate, e 2.3.2. todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração após 1 de Julho de 2004 (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, 2.4.1. só serem nela introduzidas fêmeas provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, e 2.4.2. a partir de 1 de Julho de 2004, só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições previstas nos números 1, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.4.1];

[5] [15]	[10.6.C.2	no caso de animais certificados após 1 de Julho de 2007: nasceram e foram permanentemente criados em explorações nas quais nunca foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico e que, há pelos menos três anos, satisfazem os seguintes requisitos: - estar regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, - os animais nela presentes estarem identificados, - todos os animais com mais de 18 meses mortos ou abatidos na exploração (excepto os animais abatidos no contexto de uma campanha de erradicação de doenças ou para consumo humano) terem sido examinados para detecção do tremor epizoótico em conformidade com os métodos laboratoriais estabelecidos no ponto 3.2, alínea b), do capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e - só serem nela introduzidos ovinos e caprinos, à excepção dos ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, provenientes de explorações que preencham as condições indicadas *supra*];
[5] *ou*	[10.6.C.3	são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR, conforme definido no anexo I da Decisão 2002/1003/CE da Comissão, provenientes de uma exploração em que não se assinalou nenhum caso de tremor epizoótico nos últimos seis meses;]
[5] [17]	[10.6.D	os animais reagiram negativamente a uma prova serológica para detecção dos anticorpos da febre catarral e da doença hemorrágica epizoótica, efectuada por duas vezes em amostras de sangue colhidas no início do período de isolamento/quarentena e, pelo menos, 28 dias mais tarde em ……(*data*) e em …(*data*), tendo a segunda amostra sido colhida nos 10 dias anteriores à exportação;]
10.7.		São/foram [5] expedidos da sua exploração/explorações de origem sem terem passado por qualquer mercado,
[5] *ou*		[directamente para a Comunidade Europeia,]
[5] *ou*		[para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito no ponto 6.2, situado no território descrito no ponto 10.1,] e, até à expedição para a Comunidade Europeia: a) Não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado; e b) Não estiveram em qualquer local em que, bem como num raio de 20 km em seu redor, se tenha verificado nos 30 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto 10.1;
10.8.		Foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfectados antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado;
10.9.		Foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;
10.10.		Foram carregados para expedição para a Comunidade Europeia em ……. [18] no meio de transporte descrito no ponto 7 *supra*, que foi limpo e desinfectado antes do carregamento com um desinfectante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.
11.		**Atestado de transporte dos animais** O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 91/628/CEE do Conselho, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em …… em.....

(assinatura do veterinário oficial)

(carimbo)

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

(1)	Ovinos (*Ovis aries*) e caprinos (*Capra hircus*) vivos destinados a reprodução ou rendimento. Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, excepto no caso de expedição para um matadouro.
(2)	Emitido pela autoridade competente.
(3)	País e código do território, em conformidade com a parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).
(4)	O número ou números de registo do vagão de caminho-de-ferro ou do camião e o nome do navio, consoante o caso, devem ser indicados. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
(5)	Suprimir o que não interessa.
(6)	A preencher, se for necessário.

(7) O centro de agrupamento deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas na parte 3.B do presente anexo I.

(8) Os animais devem estar munidos de:

a) Um número individual que permita rastreá-los até às respectivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder) e a parte anatómica do animal utilizada;

b) Uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação.

No caso de uma remessa de animais de diferentes espécies, indicar também "ovinos" e "caprinos", consoante o caso.

(9) Idade (meses). Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

(10) Testes a que os animais foram submetidos, quando adequado, antes da expedição para exportação. Utilizar, conforme o caso, pela ordem que se segue, os códigos de identificação das doenças para as quais os animais foram testados em conformidade com o ponto 12 = Brucelose (*B. mellitensis* e *B. ovis*) - código "BRL", com o ponto 13 = Febre catarral - código "FCT", e Doença hemorrágica epizoótica - código "DHE".

(11) Apenas para um território indicado com "V" na coluna 6 da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção).

(12) O número representativo de animais a testar para pesquisa da brucelose deve, para cada exploração, consistir em:

- todos os machos não castrados, que não foram vacinados contra a brucelose, com mais de seis meses,
- todos os machos não castrados, que foram vacinados contra a brucelose, com mais de 18 meses,
- todos os animais entrados na exploração desde o teste anterior, e
- 25 % das fêmeas em idade reprodutora (sexualmente maduras) ou em aleitamento, com um mínimo de 50 fêmeas.

(13) A preencher quando o destino for um Estado-Membro ou parte de um Estado-Membro constante de um dos anexos da Decisão 93/52/CEE da Comissão (com a sua última redacção).

(14) Em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.

Quando se trate de mais do que uma exploração de origem, deve ser claramente indicada a data da prova mais recente em cada exploração.

(15) No caso dos animais destinados, exclusivamente, à reprodução.

(16) Garantias em relação a um programa de controlo do tremor epizoótico, conforme requerido pelo Estado-Membro de destino, em aplicação do artigo 15º e do capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Conselho.

(17) Garantias suplementares a fornecer quando o for exigido, pela indicação "**A**", na coluna 5, "GS", da parte 1 do anexo I da Decisão 79/542/CEE do Conselho (com a sua última redacção). Testes para a febre catarral e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com a parte 3.C do presente anexo I.

(18) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado na nota 3, quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desses animais deste território.».